

LEI Nº. 6.044 DE 12 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a adoção de **material escolar** pelos estabelecimentos de ensino da rede particular e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da rede particular fica regulamentada pela presente Lei e obedecerá as normas estatuídas por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se material escolar todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino da rede particular deverão divulgar, no período de matrícula, a lista de material escolar necessária ao aluno, acompanhada do respectivo plano de execução.

§ 1º - Constará do plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada.

§ 2º - Será facultado aos pais ou responsáveis do educando optar entre o fornecimento integral do material escolar no ato da matrícula ou pela entrega parcial e parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem.

I – No caso da entrega parcelada, esta deverá ser feita no mínimo com 08 (oito) dias de antecedência do início da unidade.

§ 3º - Fica vedada, sob qualquer pretexto:

I – a indicação pelo estabelecimento de ensino da marca, modelo ou estabelecimento de venda do material escolar a ser consumido pelo educando;

II – exigir do educando, material de consumo de expediente, de uso genérico e abrangente, como:

- a) Papel ofício;
- b) Papel higiênico;
- c) Fita adesiva;

- d) Estêncil;
- e) Tinta para mimeógrafo;
- f) Verniz corretor;
- g) Álcool;
- h) Algodão;
- i) Artigos de limpeza e higiene (desde que não do uso individual do aluno).

III – exigir, do educando, serviços genéricos e abrangentes como:

- a) Taxa de reprografia;
- b) Expedição de histórico escolar;
- c) Expedição de diploma;
- d) Prova de recuperação;
- e) Aplicação de 2ª prova em razão de o aluno ter faltado à avaliação por motivo justificado;

IV – Os itens II e III não excluem deste artigo outros materiais considerados genéricos e abrangentes no caput deste artigo.

Art. 4º - A lista de material poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do originalmente solicitado.

Parágrafo Único – Todo material que exceder à cota fixada neste artigo deverá ser suplementado pelo estabelecimento de ensino que o exigir.

Art. 5º - Fica vedada, sob qualquer modalidade, a cobrança de taxa de material escolar, além do estipulado nos quantitativos.

Art. 6º - Fica vedado condicionar o comparecimento, a participação e/ou a permanência do aluno nas atividades escolares, à aquisição e/ou fornecimento de livro didático ou material escolar.

Art. 7º - As taxas ou quaisquer valores cobrados em razão das festividades não poderão ser no início do ano letivo, devendo o educando pagá-las em prazo razoável, antes da realização do evento, conforme cronograma apresentado pela Escola.

Art. 8º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou responsável.

§ 1º - O valor total das anuidades ou semestralidades, a que se refere o caput deste artigo, será dividido em doze meses ou seis parcelas

mensais iguais e só poderá ser cobrada no ano letivo; facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos se mais favoráveis ao consumidor, ficando terminantemente proibida a cobrança de mensalidade antecipada, como meio de garantir a reserva de vaga na escola.

§ 2º - Fica facultada a escola cobrar uma taxa correspondente a no máximo 10% (dez por cento) do valor da prestação, após divisão da anuidade em 12 (doze) meses, no ato da matrícula, a fim de garantir a reserva de vaga.

§ 3º - O valor da taxa de reserva de vaga, a que se refere ao parágrafo 2º, despedida pelo educando no ato da matrícula deverá ser descontada da primeira prestação;

Art. 9º - São proibidas a suspensão de provas, a retenção de histórico e demais documentos escolares, sendo vedada, ainda, a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.

Art. 10 – Os descontos concedidos aos educandos, em razão do adimplemento da prestação no prazo convencionado, deverão ser estendidos aos demais, independentemente da data do pagamento.

Parágrafo único – Sobre o valor da prestação paga em atraso só poderá incidir multa contratual de 2% (dois por cento) e juros de mora de no máximo 1% (um por cento) do mês.

Art. 11 - O descumprimento do estabelecido na presente Lei caracterizar-se-á como infração ao direito do consumidor, sendo tais infrações passíveis da seguinte punição.

Parágrafo Único – Advertência dispostas no art. 56 do CDC.

Art. 12 - Os casos omissos na presente Lei serão dirimidos de acordo com o Código de Defesa do Consumidor – CDC e na legislação pertinente, sendo legítimas para a abertura do procedimento administrativo ou judicial, as entidades de defesa do consumidor.

Art. 13 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 12 de janeiro de 2010.

Micarla de Sousa

Prefeita